



COMISSÃO de **Ética** Pública

# Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais nas Eleições 2024

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA - CEP

# Contexto e Objetivos



Orientar a atuação dos agentes públicos, de modo a prevenir condutas em desacordo com os padrões éticos desejados.

Assegurar a igualdade de condições na disputa eleitoral e combater o abuso de poder político, com observância da moralidade e da legitimidade das eleições.

“É papel das Instituições da República Federativa do Brasil x’a busca pela criação de uma cultura de respeito à norma constitucional, destacando-se, no processo eleitoral, a necessária deferência aos princípios democrático e republicano.” (Cartilha AGU)

# Fontes da Apresentação

## 1 Resolução nº 7/2002 da Comissão de Ética Pública

A Resolução nº 7/2002 da Comissão de Ética Pública é um documento fundamental para a compreensão das condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições. Ela estabelece diretrizes e princípios éticos que devem nortear a atuação dos servidores públicos durante o período eleitoral, garantindo a imparcialidade e a probidade administrativa.

## 2 Cartilha da Advocacia Geral da União sobre as “Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições : Eleições 2024”

A Cartilha da Advocacia Geral da União, elaborada especificamente para as Eleições 2024, oferece um guia prático e atualizado sobre as condutas vedadas aos agentes públicos federais. Ela aborda de forma clara e concisa as normas e os exemplos de condutas que devem ser evitadas, contribuindo para a conscientização e o cumprimento das regras eleitorais.

# Conceito de Agente Público para fins eleitorais (art. 73, §1º, Lei 9.504/97)

- “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”

# Exemplos de Agentes Públicos para Fins Eleitorais

- os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores etc.);
- os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações);
- os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);
- os gestores de negócios públicos;
- os estagiários;
- os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

# Princípio Básico de Vedação de Condutas

- Art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, ou seja, são vedadas “... condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

“(...) a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.” (REspe nº 45.060, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 26/09/2013).

“(...) A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos. (...)” (RO nº 138069, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 07/02/2017).

As condutas vedadas dispensam comprovação de dolo ou culpa do agente, sendo cláusulas de responsabilidade objetiva. Torna-se, portanto, desnecessária a análise da potencialidade lesiva para influenciar o pleito (Respe nº 38704, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 13/08/2019 e AI nº 5747, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 12/11/2019)

Julgados TSE

# Precedente CEP

- Necessidade da isonomia na disputa eleitoral
- *a) Cessão de espaço de Universidade para a realização de campanha eleitoral em benefício de candidato, em detrimento dos outros candidatos que não tiveram a mesma oportunidade, proporcionando desigualdade no processo eleitoral; e*
- *b) Manifestações explícitas em favor de candidato, ao apresentá-lo, no exercício da função, relatando as realizações pretéritas do candidato e, de forma implícita, defendendo que ele seria o candidato capaz de possibilitar a realização de novas obras, novas liberações de recursos e novas conquistas de melhorias para a Universidade e seus servidores.*
- Ante o exposto, tendo em vista a análise aqui procedida, e considerando os padrões deontológicos atinentes a ética pública, bem como os valores supremos tutelados pela Constituição da República, VOTO no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao Código de Conduta da Alta Administração Federal, em especial ao seu art. 3º, combinado com o art. 4º da Resolução CEP nº 07, de 14 de fevereiro de 2002 (resolução interpretativa do CCAAF), para aplicar à Servidora a penalidade de CENSURA ÉTICA, recomendando que atente aos padrões éticos em vigor ressaltados nesta decisão.
- ***“(...) pelos melhores princípios de governança, transparência, ética e moralidade, caberia à autoridade, pelo menos, notificar os demais candidatos e/ou partidos políticos informando que o espaço estaria aberto a qualquer um que tivesse interesse na sua utilização, garantindo não apenas transparência, mas também isonomia na disputa eleitoral”*** (Processo nº 00191.000397/2018-77. Relator: André Ramos Tavares. 218ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 30 de junho de 2020)

# Condutas Vedadas e Uso Indevido, Desvio ou Abuso do Poder de Autoridade

- Conforme o Tribunal Superior Eleitoral, “As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. O fato considerado como conduta vedada pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar no 64/90. O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República.” (AgR no RO nº 718, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, julgado em 24/05/2005).
- para o TSE, o “abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura (...)” (RO nº 265041, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 05/04/2017).
- o TSE decidiu que “para configurar a prática de abuso de poder é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição (REspe nº 114, Relator Ministro Admar Gonzaga, julgado em 05/02/2019. No mesmo sentido o AgR-RO nº 804483, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 05/12/2017).

# Condutas Vedadas e Atos de Improbidade Administrativa

- Independência de Instâncias para Processar e Aplicar Sanções
- As condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 também podem configurar improbidade administrativa e deverão ser julgadas pela Justiça Federal, se realizadas por autoridades da Administração Federal (TSE, RO nº 1.717.231, Ministro Marcelo de Oliveira)
- “Mesmo se tratando de condutas, em tese, passíveis de caracterizar improbidade administrativa, a Justiça Especializada eleitoral tem competência para julgar os feitos que visem à apuração de delitos eleitorais.” (TSE, Ag.Reg. em AI nº 31284, Min. Laurita Vaz)

# Condutas Vedadas em Campanhas Eleitorais

- Propaganda Eleitoral
- Bens, Materiais ou Serviços Públicos
- Recursos Humanos
- Recursos Orçamentários e Financeiros

# Condutas Vedadas – Propaganda Eleitoral

- Publicidade e o princípio da impessoalidade;
- Publicidade institucional
- Aumento de gastos com publicidade de órgãos ou entidades públicas
- Participação de candidatos em inaugurações de obras públicas
- Contratação de shows artísticos
- Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão
- Propaganda eleitoral em sítios oficiais da Administração Pública
- Vedação de utilização de nomes/siglas de órgãos públicos

# Publicidade e o Princípio da Impessoalidade

## Conduta

- Infringência ao disposto no §1º do art. 37 da CF – publicidade dos atos, programa, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal - abuso de autoridade (cf. art. 74 da Lei nº 9.504/1997)

## Período

- Em todos os anos, sobretudo ano eleitoral

## Penalidade

- Abuso de poder de autoridade - inelegibilidade por 8 anos, além da cassação do registro de candidatura ou diploma do candidato eleito diretamente beneficiado

# Publicidade Institucional

## Conduta

- Autorizar, no período especificado, publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, e no caso de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado (cf. art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997)

## Período

- 3 meses que antecedem o pleito até a realização das eleições

## Penalidade

- Suspensão imediata da conduta vedada; multa de 5 a 100 mil UFIR aos responsáveis e beneficiados; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito beneficiado

# Aumento de Gastos com Publicidade

## Conduta

- Empenhar, no período especificado, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 últimos anos que antecedem o pleito (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 14.356/2022)

## Período

- Primeiro semestre do ano da eleição

## Penalidade

- Suspensão imediata da conduta vedada; multa de 5 a 100 mil UFIR aos responsáveis e beneficiados; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito beneficiado

# Participação de Candidatos em Inaugurações de Obras Públicas

## Conduta

- Comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas (cf. art. 77 da Lei nº 9.504/1997)

## Período

- 3 meses anteriores à eleição

## Penalidade

- Inelegibilidade por 8 anos, além da cassação do registro de candidatura ou diploma do candidato eleito diretamente beneficiado

# Contratação de Shows Artísticos

## Conduta

- Contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos (cf. art. 75 da Lei nº 9.504/1997 e art. 21 da Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024)

## Período

- 3 meses anteriores à eleição

## Penalidade

- Suspensão imediata da conduta vedada e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito beneficiado; inelegibilidade por 8 anos

# Pronunciamento em Cadeia de Rádio e Televisão

## Conduta

- No período especificado, fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.” (cf. art. 73, incisoVI, alínea “c”, da Lei nº 9.504/1997).

## Período

- 3 meses anteriores à eleição

## Penalidade

- Suspensão imediata da conduta vedada; multa de 5 a 100 mil UFIR aos responsáveis e beneficiados; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito beneficiado

# Vedação de Utilização de Nomes/Siglas de Órgãos Públicos

## Conduta

- O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime (cf. artigo 40 da Lei nº 9.504/1997). Exemplo: “Fulano do INSS”

## Período

- Durante o período da propaganda eleitoral

## Penalidade

- Detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR

# Condutas Vedadas – Bens, Materiais ou Serviços Públicos

- Cessão e utilização de bens públicos
- Uso abusivo de materiais e serviços públicos
- Uso de bens e serviços de caráter social

# Cessão e Utilização de Bens Públicos

## Conduta

- Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, (cf. art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997). Exemplo: realização de comício em imóvel da União, utilização de bens da repartição para fazer propaganda eleitoral, etc

## Período

- Em todos os anos, sobretudo ano eleitoral

## Penalidade

- Suspensão imediata da conduta vedada; multa de 5 a 100 mil UFIR aos responsáveis e beneficiados; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito beneficiado

# Cessão e Utilização de Bens Públicos

- EXCEÇÕES
- Quando se tratar da realização de convenção partidária (cf. art. 73, parte final do inciso I, da Lei nº 9.504/1997)
- Uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (cf. § 2º, art. 73 da Lei nº 9.504/1997)

# Uso Abusivo de Materiais e Serviços Públicos

## Conduta

- Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” (cf. art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/1997). Exemplo: uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso de gráfica oficial, etc.

## Período

- Em todos os anos, sobretudo ano eleitoral

## Penalidade

- Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa de 5 a 100 mil UFIR aos responsáveis e beneficiados; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito beneficiado

# Uso de Bens e Serviços de Caráter Social

## Conduta

- Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (cf. art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997). Exemplo: Distribuição de lotes em programa habitacional do poder público para beneficiar candidato

## Período

- Em todos os anos, sobretudo ano eleitoral

## Penalidade

- Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa de 5 a 100 mil UFIR aos responsáveis e beneficiados; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito beneficiado

# Condutas Vedadas – Recursos Humanos

- Cessão de servidores ou empregados ou uso de seus serviços
- Nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, remoção ou transferência de ofício e exoneração de servidor público
- Revisão geral da remuneração dos servidores públicos

# Cessão de Servidores ou Empregados ou Uso de seus Serviços

## Conduta

- Ceder servidor público ou empregado do Poder Executivo de todas as esferas, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado (cf. art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504, de 1997, e Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024).

## Período

- Em todos os anos, sobretudo ano eleitoral

## Penalidade

- Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa de 5 a 100 mil UFIR aos responsáveis e beneficiados; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito beneficiado

# Cessão de Servidores ou Empregados ou Uso de seus Serviços

- Exceção
- Servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias (em relação a esta última exceção, vide a Resolução TSE nº 21.854, elaborada na CTA n. 1096, Relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, julgada em 01/07/2004).

# Atos de Pessoal

## Conduta

- Nomear, contratar/admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos período especificado, sob pena de nulidade de pleno direito (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997)

## Período

- 3 meses que antecedem o pleito

## Penalidade

- Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa de 5 a 100 mil UFIR aos responsáveis e beneficiados; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito beneficiado

# Atos de Pessoal

- Exceções:
- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- (b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- (c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 6 de julho de 2024;
- (d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- (e) a transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (cf. alíneas do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

# Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos

## Conduta

- Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (cf. art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997)

## Período

- A partir de 180 dias antes da eleição até a posse dos eleitos

## Penalidade

- Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa de 5 a 100 mil UFIR aos responsáveis e beneficiados; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito beneficiado

# Condutas Vedadas – Recursos Orçamentários e Financeiros

- Transferência voluntária de recursos públicos
- Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios

# Transferência Voluntária de Recursos Públicos

## Conduta

- Realizar transferência voluntária de recursos – entrega de recursos correntes ou de capital, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira – da União aos Estados e Municípios (cf. art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997). Exemplos: uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso de gráfica oficial, etc.

## Período

- 3 meses que antecedem o pleito

## Penalidade

- Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa de 5 a 100 mil UFIR aos responsáveis e beneficiados; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito beneficiado

# Transferência Voluntária de Recursos Públicos

- Exceções

Recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado,

Recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública

Repasse para entidades privadas

# Distribuição Gratuita de Bens, Valores ou Benefícios

## Conduta

- Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (cf. § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997). Exemplos: doações de cesta básica, de material de construção e lotes

## Período

- Durante todo o ano de eleição

## Penalidade

- Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa de 5 a 100 mil UFIR aos responsáveis e beneficiados; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito beneficiado

# Distribuição Gratuita de Bens, Valores ou Benefícios

- Exceções
- Nos casos de calamidade pública e estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior

# Calendário Simplificado – Eleições 2024

1º de Janeiro

180 dias antes  
do pleito

9 de abril de 2024

- Proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública\*;
- Vedados os programas sociais executados por entidade vinculada a candidato ou por ele mantida;
- Vedado o empenho de despesas com publicidade dos órgãos públicos em todas as esferas, que excedam 6 vezes a média mensal dos últimos 3 anos.
  
- Último dia para publicação das normas para escolha e substituição dos candidatos e formação de coligações;
- Vedada, até a posse dos eleitos, a revisão geral de remuneração dos servidores públicos.

\* Com exceções previstas na Lei nº 9.504/1997

# Calendário Simplificado – Eleições 2024

**3 meses antes  
do pleito**

6 de julho de 2024

- Proibida a realização de atos de movimentação funcional, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos\*;
- Vedada a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios;
- Vedada a autorização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos\*;
- Proibido fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito\*;
- Vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos;
- Vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas;
- Data a partir da qual agentes públicos devem ajustar conteúdo de meios de informação oficial para excluir elementos que permitam identificar, de alguma forma, candidatos.

\* Com exceções previstas na Lei nº 9.504/1997

# Calendário Simplificado – Eleições 2024

16 de agosto

- Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet;
- Data a partir da qual, até a véspera do 1º turno, os candidatos e demais envolvidos, podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som;
- Data a partir da qual, até 3/10/24, os candidatos e demais envolvidos poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h às 24h;
- Data a partir da qual, até as 22h da véspera do 1º turno, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío;
- Data a partir da qual, até 4/10/24, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo.

# Calendário Simplificado – Eleições 2024

**6 de outubro de  
2024**

- Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador;

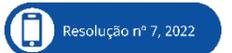
**27 de outubro  
de 2024**

- Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, para os cargos de prefeito, vice-prefeito, onde houver.

# Orientações da CEP

## Resolução nº 7, de 14 de fevereiro de 2002

- É a resolução interpretativa do Código de Conduta da Alta Administração Federal, no que se refere à participação de autoridades públicas na condição de cidadão-eleitor em eventos políticos-eleitorais
- É importante registrar que o objeto da análise da instância ética é a conduta do agente público diante dos padrões éticos, e não com relação à legalidade ou ilegalidade da conduta praticada
- Norma que permanece atual e aplicável nas eleições municipais que se aproximam



# Resolução nº 7, de 14 de fevereiro de 2002

- *O dispositivo enfatiza o direito da autoridade de participar de eventos eleitorais, tais como convenções partidárias, reuniões políticas e outras manifestações públicas que não contrariem a lei. O importante é que essa participação se enquadre nos princípios éticos inerentes ao cargo ou função da autoridade.*
- A lei eleitoral já determina que a autoridade que pretenda se candidatar a cargo eletivo peça exoneração até seis meses antes da respectiva eleição. Contudo, se manifestar publicamente sua pretensão eleitoral antes desse prazo não poderá mais praticar ato de gestão que resulte em algum tipo de privilégio para qualquer pessoa ou entidade que esteja em sua base eleitoral. É importante enfatizar que essa vedação se aplica apenas a atos que gerem privilégio, não abrangendo atos normais de gestão.
- Uma autoridade envolvida em atividade político-eleitoral não poderá exercê-la em prejuízo da função pública, como, por exemplo, durante horário normal de expediente ou em detrimento de quaisquer de suas obrigações funcionais.
- É vedado o uso de bens e serviços públicos de qualquer espécie, assim como servidores subordinados, para fins eleitorais. Isto inclui a utilização de veículos, recursos de informática, serviços de reprodução ou publicação de documentos, material de escritório, entre outros. Especial atenção deve ser dada à proibição do uso de funcionários subordinados, dentro ou fora do expediente oficial, em atividades político-eleitorais de interesse da autoridade. É relevante esclarecer que esta norma não restringe a atividade político-eleitoral de interesse do próprio funcionário, dentro dos limites legais.
- A autoridade pública deve abster-se de utilizar viagens de trabalho para participar de eventos político-eleitorais, exceto se viajar por seus próprios meios para tais eventos, sem utilizar recursos públicos.

# Resolução nº 7, de 14 de fevereiro de 2002

- Outra importante vedação diz respeito à participação da autoridade como administrador em campanhas eleitorais, mesmo que de maneira informal, dada a dificuldade de compatibilizar essa atividade com suas atribuições funcionais.
- É fundamental que a autoridade não faça "promessa de campanha", de forma explícita ou implícita, cujo cumprimento dependa do uso do cargo público, como realização de obras, liberação de recursos e nomeação para cargo ou emprego. Esta restrição visa a manter a dignidade da função pública e demonstrar respeito à sociedade e ao eleitor.
- Durante o período pré-eleitoral, a autoridade deve adotar cautelas específicas para que seus contatos funcionais com terceiros não se confundam com suas atividades político-eleitorais. A forma adequada é fazer-se acompanhar de outro servidor em audiências que, em conformidade com os ditames do [Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021](#), registrará os participantes e os assuntos tratados na agenda de trabalho da autoridade, utilizando o sistema e-Agendas para garantir a transparência e o devido registro oficial de todas as interações e compromissos. O mesmo procedimento de registro em agenda deve ser adotado com relação aos compromissos político-eleitorais da autoridade.
- Diante de iminente possibilidade de conflito de interesses, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), entre as atividades político-eleitorais e a função pública, a autoridade deverá optar por abster-se de participar daquela atividade ou requerer o seu afastamento do cargo.
- A participação em campanhas eleitorais é um direito de todos os cidadãos brasileiros, desde que obedeça à legislação pertinente e não conflite com as obrigações do cargo público eventualmente ocupado. É importante ressaltar que manifestar preferências eleitorais e participar de eventos político-eleitorais, em caráter pessoal, não configura transgressão às normas de conduta. O fundamental é que essa participação esteja alinhada aos princípios éticos inerentes ao cargo da autoridade, em acordo com o explicitado no caput do art. 3º do [Código de Conduta da Alta Administração Federal \(CCAFA\)](#), supracitado.

# Veiculação e Combate a Notícias Falsas

- Os agentes públicos também devem estar atentos para não veicular notícias falsas, especialmente durante o período eleitoral.
- Resolução nº 23.735/2024, cujo artigo 6º, §§ 3º e 4º preveem, respectivamente: “o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o) configura abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social” e “a utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico”.